



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006307-70.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante VALERIA BORGES FERREIRA, são embargados BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76506 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1006307-70.2024.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo (2ª Vara Cível)

Embargante: **VALERIA BORGES FERREIRA**

Embargado: **BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS -
NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - AUSENTE
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CULPA
EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DE
RESPONSABILIDADE CIVIL - PREQUESTIONAMENTO
AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 361/367, que negou procimento ao recurso da ora embargante, a qual não se conforma, afirma que os áudios demonstram que a comunicação para bloqueio das operações foi realizada imediatamente após o golpe, faz menção à abertura irregular de conta bancária, defende a obrigação de pagar os valores envolvidos na fraude, proclama acolhimento (fls. 01/05).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão foi explícito ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, como excludente da responsabilidade dos bancos, realizando, a embargante, voluntariamente a transferência, sem se certificar da idoneidade da negociação realizada e da veracidade das informações prestadas, não bastando que tenha imediatamente comunicado a instituição financeira, se a transferência já havia ocorrido e a quantia retirada da conta.

Não foi verificada falha na prestação do serviço, tampouco conduta dos bancos a contribuir com a fraude, inexistente inclusive prova de que a conta destinatária foi aberta irregularmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator